

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS/PE - COMPETÊNCIAS:

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6- Ao Município compete prover a tudo que se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local,
- II- Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber,
- III- Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e expansão urbana;
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação;
- V- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI- Elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos, com base em planejamento adequado;
- VII- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados por lei;
- VIII- Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX- Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais, prestando-os, diretamente, ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização;
- X- Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
- XI- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e, interesse social;
- XII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores públicos;
- XIII- Planejar o uso e a ocupação do solo, estabelecendo normas para edificação, loteamento e armamento, bem como, zoneamento urbano e rural, convenientes à ordenação de seu território;
- XIV- Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e qualquer outros, mantendo-os sob permanente fiscalização e revogando os respectivos alvarás dos que tornarem-se nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao sossego, ao bem-estar, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, de acordo com a lei;
- XV- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVI- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
 - a) Determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos,
 - b) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) Fixar e sinalizar os limites de "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais,
 - e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas;
- XVII- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização,
- XVIII- Prover sobre as limpezas das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX- Ordenar às atividades urbanas, lixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais e estaduais pertinentes;
- XX- Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas;
- XXI- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII- Prestar serviços de atendimento à saúde da população, inclusive nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,
- XXIII- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXV - Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI- Dispor sobre o registro, vacinação, captura e destino de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - Promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXVIII- Determinar locais para instalação de depósitos de sucatas de ferro, vidros, plásticos, e outros materiais que possam contribuir, pela sua natureza, a qualquer tipo de poluição;

XXIX- Manter programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha os seus recursos, meios de abastecimentos ou de sobrevivência prejudicadas, e, para tanto, disporá do sistema municipal de defesa civil;

XXX- Organizar os Conselhos Municipais;

XXXI- Fixar os feriados municipais, observando as normas Federais e Estaduais pertinentes;

XXXII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIII- Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município;

XXXIV- Estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV- Promover os seguintes serviços;

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

§ 12 - As normas de loteamento e armamento a que se refere o inciso

XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfegos e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2- A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e turísticos;

IV- Proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, à ciência e tecnologia, ao desporto, à comunicação social e ao turismo;

V- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI-Fomentar a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões, de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais, para comprovar que os empreendimentos:

- a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando as florestas, a flora, a fauna e a paisagem em geral;
- b) não provocarão erosão no solo.

X - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

SEÇÃO
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8 - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, especialmente sobre:

I - Dispor sobre a prevenção contra incêndio;

II- A assistência social;

III- A proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

IV - O incentivo ao turismo, ao comércio e à indústria;

V - O incentivo e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e na forma da Constituição Estadual.

EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e pelos sob-prefeitos municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto no § 12 do artigo 11, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 52 - A eleição do Prefeito e Vereadores realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1^a de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão, de pé, juramento legal: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Ferreiros, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição da República Federativa do Brasil, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o mandato sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo e do bem comum do povo ferreirense".

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder- lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena da extinção do mandato, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.

§ 2- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 56 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo os eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- Ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 57 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 19 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 58 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena da perda do cargo.

Art. 59 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, nos sessenta dias que antecederem a data das respectivas eleições, na conformidade do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito regularmente licenciados, terão direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilitados de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 60 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- Nomear e exonerar os Secretários Municipais e sub-prefeitos;
- II- Exercer com auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- V- Vetar, total ou parcialmente, projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal;
- VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;
- VII- Publicar até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- VIII- Decretar, na forma da Lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e instituir servidões administrativas;
- IX- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI- Expor em mensagem que remeterá à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, a situação do Município e os planos de sua administração, solicitando as providências que julgar necessário;
- XII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII- Encaminhar à Câmara Municipal para ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para o devido exame, acompanhadas do respectivo relatório;
- XIV- Determinar a publicação de atos oficiais;
- XV- Prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVI - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como, revelar quando impostas irregularidades;
- XVII - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XVIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para execução de obras e serviço de interesse do Município;
- XIX - Conceder auxílios e subvenções às entidades devidamente constituídas, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XX- Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público exigir;
- XXI- Conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXII- Decretar estado de emergência, quando necessário, preservar ou restabelecer, em logradouros determinados e restritos ao Município, ordem pública ou paz social;
- XXIII - Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- XXIV- Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XXV- Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXVI - Retirar sua proposição, em qualquer fase de sua elaboração legislativa;
- XXVÊ- Colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os Créditos Suplementares e Especiais;
- XXVIII- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIX- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remisso, na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXX- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXXI - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXXII - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações, que lhes forem dirigidas;
- XXXIII- Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- XXXIV - Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
- XXXV- Aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da cidade, as penas sucessivas de:
 - a) Parcelamento compulsório;
 - b) Imposto progressivo no tempo;
 - c) Desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Art. 182 da Constituição Federal;

XXXIV - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXVII- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XL- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar- se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias;

XLI- Adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLII- Representar o Município, em juízo ou fora dele, na forma estabelecida em lei.

§ 12-O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as atribuições previstas nos incisos XIX, XXI, XXXIII, XXXV, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2- O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, a seu critério avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 73 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também os seguintes:

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

H- A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III-O prazo de validade de concurso público será de até 02 anos, prorrogável, uma vez por igual período;

IV- Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V- Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI- E garantido ao servidor público civil o direito livre à associação sindical;

VII- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- A contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será estabelecida por lei, não podendo, entretanto, os contratos superarem o limite de um ano, vedada quaisquer recontrações;

IX- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, farse- á sempre na mesma data;

X- A lei fixará o limite máximo e relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XI- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 73 desta Lei Orgânica;

XIII- Os acréscimos pecuniárias percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamentos;

XIV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XV- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI-A proibição de acumular estende-se a empregos, funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade econômica mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII-A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII- Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária as entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, 32 – Centro – Ferreiros/PE CEP: 55880-000

Fone:(81) 3657-1156/ Fone /Fax (81) 3657-1111

CNPJ- 11.361.870/0001-02

XX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI— Publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficiência e produzam os seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação no órgão oficial do Município ou jornal lotai, ou em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou funcional do Município, podendo ser resumida nos termos de atos não normativos;

XXII- Estabelecimento de prazo, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e forma de processamento;

XXIII-Obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas quaisquer outros que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

XXIV- Inexistência de limite de idade do servidor público do Município em atividade, para participação de concurso de provas e títulos;

XXV- Previsão, por lei, de cargos ou emprego público para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) Será reservado, por ocasião do concurso público de provas ou de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e o mínimo de 01 (uma) vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;

c) Será garantida às pessoas portadoras de deficiência a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e de provimento de recursos humanos de apoio;

XXVI- Vedação da participação dos servidores públicos da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto da arrecadação de tributo e multas, inclusive dívida ativa sob qualquer título, bem como nos lucros;

XXVII- Proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Município.

§ 1- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2- - A não observância no disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição das autoridades responsáveis nos termos da lei.

§ 3- - As reclamações relativas a prestação do serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4- - Os atos de improbidade administrativa, importarão na perda dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário público na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 52 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 62 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadora de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º - Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco) por cento dos pontos correspondentes às provas.

§ 82 - É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica e fundacional no pagamento de despesas referente a serviços não vinculados, destramente, a atividades institucionais da entidade, devendo, também ser observado o seguinte:

I - A vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamento não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente, responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

Art. 74 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 75 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1- - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2- - São direitos desses servidores:

I- Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe reservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V- Remuneração no trabalho noturno superior ao diurno;

VI- Salário-família para os seus dependentes;

VII- Duração de trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX- (Remuneração de serviço extraordinário superior, a no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do normal;

X- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte (120) dias;

XI- Licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII- Proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV- O gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que a remuneração integral de trinta (30) dias, corridos, adquiridas após um (01) ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze (15) dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

XVI - Proibição de diferença de salário, do exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII- Licença de sessenta (60) dias, quando adotar, manter sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XVIII- Adicionais de cinco por cento (5%) por quinquênio de tempo de serviço;

XIX- Licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado ou ao Município, na forma da lei;

XX- Recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário na época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXI- Conversão em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXII- Promoção por merecimento ou antiguidade alternadamente,

nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superior a dez anos;

XXIII- Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

XXIV- Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXV— Incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro (24) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XXVI— Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXVII- Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado ao cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXVIIII- Pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXIX- Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativo de previdência social;

XXX- Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e o prestado a empresa privada;

XXXI- Contagem, para todos efeitos legais, do período em que o servidor estiver em licença médica;

XXXII-Estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão recebida a qualquer título, por mais de cinco (5) anos ininterruptos, ou sete (7) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

Art. 76 - Será ainda assegurado aos servidores públicos e aos empregados nas empresas públicas e a sociedade de economia mista, integrantes da administração indireta municipal:

I- Proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma da lei;

II- Percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antiguidade, quando posto a disposição dos demais Poderes, órgãos ou entidades públicas do Estado, na forma que a lei estabelecer;

III- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedidos aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa;

IV-Direito, quando investido de mandato de Vereador, ou de Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional situados no Município do seu domicílio eleitoral.

Parágrafo Único — O direito assegurado no inciso IV deste artigo, estende-se aos suplentes, em números não superior ao dos Vereadores eleitos por legenda.

Art. 77 - O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 19 -Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso ITT "a" e "c"y no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2- A Lei Federal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3- - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 52 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 78 - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2- Invalidada por sentença judicial a decisão do servidor estável, será ele reintegrado, e ao eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 101 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, o qual obrigatoriamente, conste:

I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- Os pormenores para a sua execução;

III- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por terceiros, mediante licitação.

Art. 102 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 103 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a Licitação, nos termos da lei.

Art. 104 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo Único — A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 105 - Lei específica disporá sobre:

I- O regime das empresas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II- Os direitos dos usuários;

III- Política tarifária;

IV- A obrigação de manter serviços adequados;

V- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI- Planos e programas de expansão dos serviços e a revisão da base de cálculo dos custos operacionais.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, por decreto tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 106 - Ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações, *sdjp* contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, que nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 107 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de sua atividade, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 108 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II- As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI- As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 109 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 110 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizadas, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 111 — Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II- Propor critérios para fixação de tarifas;

III- Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 112-A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 113 - Os órgão colegiados das entidades de administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114 - O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, observados os princípios gerais de direito tributário.

Parágrafo Único - O sistema tributário a que se refere o "caput" deste artigo, compreende os seguintes tributos:

I- Impostos;

II-Taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III— A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 - Qualquer concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, que envolva matéria tributária, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributo, só será concedido mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - As isenções, benefícios e incentivos fiscais, objeto de convênio celebrados com a União e o Estado, serão estabelecidos por prazos certos e sob condições determinadas, e momento terão eficácia, após ratificação pela Câmara Municipal.

Art. 116-Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 117 - São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitados do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direto ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos municipais.

Art. 118 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá está dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- Lançamento dos tributos;

III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 119 -Compete ao Município instituir imposto sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III- Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência

Estadual, definidos em Lei Complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1 - O imposto previsto no inciso I deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2- O imposto previsto no inciso II, deste artigo, é de competência do Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3--O imposto previsto no inciso III. não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155,1, letra "b", da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4- Cabe à Lei Complementar:

I- Fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo, de acordo com o disposto por lei Complementar Federal;

II- Excluir da incidência de impostos previstos no inciso IV, deste artigo, exportações de serviços para o exterior.

§ 5- Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, do art.

125, aplicam-se as regras constantes do mesmo artigo, em seus parágrafos 2 e 32.

Art. 120 - Pertence ainda ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 121 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 122- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 123 - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

CAPÍTULO III **DA AGRICULTURA**

Art. 168 - Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola, em harmonia com o plano municipal de desenvolvimento.

§ 19 - São objetivos da política agrícola:

I- O desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção de meio ambiente;

II- A execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento, de recursos hídricos e de outros recursos;

III- A diversificação e cotação de culturas;

IV- O fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar;

V- O incentivo à agropecuária;

VI - Estimular o associativismo e cooperativismo, apoiando a organização dos pequenos produtores, viabilizando a sua participação no processo produtivo e de comercialização, respeitando a experiência dos mesmos através de suas organizações, contando para isso, com a efetiva participação do movimento sindical dos trabalhadores rurais;

VII- A implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;

VIII- Adquirir ou propor a aquisição de glebas, ao Estado ou ao Governo Federal, com a finalidade de destiná-las para o cultivo de lavouras de subsistências por pequenos produtores.

§ 2- - São instrumentos da política agrícola:

I- O ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II - O estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

III- O incentivo da ampliação da rede de estradas vicinais, eletrificação e telefonia rural.

Art. 169 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de agrotóxicos, objetivando a educação preventiva e a assistência.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art. 170-Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I— Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico e ecossistemas;

II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua prestação;

IV- Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização;

VII- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica; provoquem extinção de espécie ou submetam animais à crueldade;

VIII- Articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2- - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3e - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 171 - O plano estadual de meio ambiente, a ser disciplinado por lei, será instrumento de implementação da política municipal e preverá a adoção de medidas indispensáveis a utilização racional da natureza e redução da poluição resultantes das atividades humanas, inclusive visando de:

I- Proteger os rios, correntes de águas, lagoas, lagos e espécies neles existentes, sobretudo para coibir o despejo da calda e vinhotos das usinas de açúcar e destilaria de álcool, bem como de resíduos ou dejetos susceptíveis de tomá-los impróprios, ainda que, temporariamente, para o consumo e a utilização normal ou para a sobrevivência da flora e da fauna;

II- Preservar a fauna silvestre que habita os ecossistemas transformados e as áreas rurais e urbanas proibindo a sua caça, captura de animais e a destruição de matagais e árvores de qualquer espécie, principalmente as frutíferas;

III- Proibir os remédios agrotóxicos, cujo uso compromete o meio ambiente e a saúde.

§ 1- - Os recursos necessários à execução do plano municipal do meio ambiente, ficarão assegurados em dotações orçamentárias do Município.

§ 2- - O Município e o Estado obedecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos industriais e de resíduos sólidos, à proteção e a utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

Art. 172 — Fica vedado ao Município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou creditícios, às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades poluam o meio ambiente.

Art. 173-A captação de água, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, deverá ser feita a juntam-te do ponto de lançamento de seus despejos, após o cone máximo de dispersão.

Art. 174 - O Município garantirá na forma da lei, o livre acesso às águas públicas municipais, para dessedentação humana e animal.

Art. 175 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1- - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

§ 2- - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovadas a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 176 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 177 - Para a execução da fiscalização da política do meio ambiente, será criada uma comissão composta por representantes dos Poderes Públicos do Executivo e Legislativo, de entidades classistas, do comércio e indústrias locais, na forma da lei.

CAPÍTULO V **DA SAÚDE**

Art. 178 - Saúde é direito de todos os Municípios de dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 179 - Para atingir esses objetivos o Município proverá:

I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

H- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental-;

III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 180 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 1- É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

§ 2- O atendimento direto e sistemático através de postos médicos nas comunidades, com pessoal habilitado e equipamentos necessários a ações e vigilância sanitária e de combate as doenças epidêmicas, próprias do meio rural, educação sanitária e higiene, construção de fossas assépticas e potabilidades das águas.

Art. 181 - São competência do Município exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I- Comando do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II- Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais e incentivos à dedicação exclusiva e térreo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III- A assistência à saúde;

IV- A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termo de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI- A proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI- A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII- A compatibilização e complementação das normas técnicas do Município da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX- O planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X- A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI- A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - A implantação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XIII- O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV- O planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiologia e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV- O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI- A normalização e execução, no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII- A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

X VIII - A complementação das normas referentes às relações com setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX- A celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX- Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à qualidade epidemiológica local.

Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) A descrição de clientela;
- c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 182-Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Municipal com ampla representação da comunidade, observa avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2- - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composta pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 183 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 184 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1- - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme a lei municipal.

§ 2- - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE
E DO IDOSO
SEÇÃO I

Art. 187 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados entre outras, as seguintes medidas:

I- Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- Estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

Art. 188 - O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo os seguintes preceitos:

I- Aplicação na assistência materno-infantil;

II-Criação de programas de prevenção à criança e ao adolescente, dependentes de entorpecentes e drogas;

III-Criação de programas de prevenção da integração social, preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental, ou múltiplas;

IV- Execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

V-Atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

§ 19 - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberão a Conselhos Comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

§ 2º - Esses Conselhos disporão acerca da sua organização e funcionamento, entrando em vigor as suas atividades no primeiro dia de sua formação.

§ 3- A lei estabelecerá, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, os critérios para criação dos Conselhos da Família, da Mulher, da Criança e do Adolescente e do Idoso,

órgãos normativos, consultivos, deliberativos, controladores e fiscalizadores da política de atendimento à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à defesa do consumidor.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA CIÊNCIA
E TECNOLOGIA, DA COMUNICAÇÃO E DO TURISMO
SEÇÃO I

Art. 196-A educação, direito de todos, dever do Município e da família, baseado na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, no meio ambiente e aos valores culturais, visando o desenvolvimento ao educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 197 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;

IV-Valorizações dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando o regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

V- Gratuidade do ensino público municipal, em seus estabelecimentos;

VI— Gestão democrática do ensino público;

VII- Garantia de padrão de qualidade.

Art. 198 - O Município complementarará o ensino com programas permanentes e gratuitos de material didático, transportes, alimentação, assistência à saúde e das atividades culturais e esportivas.

§ 12 - Os programas de que trata este artigo, serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos, que são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

§ 2- O Município, através de órgão competente, poderá implantar programas específicos para a manutenção de albergues aos estudantes possuindo ou não vínculo orgânico com alguma instituição.

Art. 199 - É dever do Município:

I- Garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Manter, obrigatoriamente, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;

III- Participar, inclusive conveniado, na manutenção de cursos profissionais, abertos à comunidade em geral;

IV-Proporcionando atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - Incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo educacional, promovendo a feira do livro;

VI- Criar e auxiliar e manter creches, as quais deverão atender crianças de 0 a 6 anos.

Art. 200 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

Art. 201 - Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, destinadas em lei que:

I-Compro vem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º _ Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados à bolsa parcial ou integral de estudo, para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos.

§ 2º - A lei disciplinará os critérios e forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade das entidades mencionadas no "caput" a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 202 - O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único - É vedada as escolas públicas, a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 203 - O Município organizará o seu sistema de ensino, em regime de colaboração com o sistema federal e estadual.

Art. 204 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações desenhadas pelo Poder Público que conduzem a:

I- Erradicação do analfabetismo;

II- Universalização do atendimento escolar;

III- Melhoria na qualidade do ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística.

Art. 205 - A Lei Ordinária implantará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 206 - O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares, na rede pública municipal, cabendo-lhe a fiscalização.

Art. 207 - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento aos deficientes, através de convênios com entidades que preencham os requisitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não estiverem integradas no mercado de trabalho.

Art. 208 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Parágrafo Único - O ensino religioso e da história do Município, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 209 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso as suas fontes em nível social e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão de manifestações culturais.

Parágrafo Único - É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais de diferentes grupos étnicos formadores da sociedade ferreirense.

Art. 210 - Constitui direitos culturais, garantidos pelo Município:

I- Liberdade na criação e expressão artística;

II- Acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de artes, nos centros culturais e espaço de associações de bairros;

III- O amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV- O apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V- O acesso ao patrimônio cultural do Município, entende-se como tal, o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade ferreirense, nos quais incluindo-se entre esses bens:

a) As formas de expressão;

b) Os modos de fazer, criar e viver;

c) As criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) As obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) Os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, científico e ecológico.

Art. 211 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para preservação e conservação, conforme definido em lei.

§ 2º - As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 212 - O Município manterá sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo Único - O Plano Diretor disporá, necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 213 - A lei disporá sobre o sistema de museus, que abrangerá as instituições municipais, públicas e privadas.

Art. 214 - O Município, promoverá, apoiando diretamente, ou através das instituições oficiais de desenvolvimento econômico, a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical, de danças e de artes plásticas, bem como outras formas de manifestação cultural, criando condições que viabilizem a continuidade destas no Município, na forma da lei.

Art. 215 - O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Art. 216 - O Município proporcionará o acesso às obras de artes com a exposição destas em locais públicos, e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas na sede do Município e distritos.

Parágrafo Único - Dedicará, ainda; atenção especial à aquisição de bens culturais para garantir sua permanência no Município.

Art. 217 - O Município propiciará o acesso às obras de artes, com a exposição destas em locais públicos e distritos, dedicando-lhes a permanência no território municipal.

SEÇÃO VI **DO TURISMO**

Art. 222 - O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes, a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observada as competências da União e do Estado.